

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Exma. Senhora  
Secretária de Estado da Administração e  
Emprego Público  
Ministério das Finanças  
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1  
1149-009, Lisboa

Email: [gabinete.seaep@mf.gov.pt](mailto:gabinete.seaep@mf.gov.pt)  
[emilia.afonso@mf.gov.pt](mailto:emilia.afonso@mf.gov.pt)

1365/2018

2018-12-18

**Assunto:** Pronúncia – Projetos de diploma.

Exma. Senhora Secretária de Estado da Administração e Emprego Público,

Relativamente ao assunto acima referenciado e na sequência das reuniões realizadas nos dias 7 e 11 de dezembro, cumpre apresentar a nossa pronúncia quanto aos seguintes projetos:

**1. Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE +)**

Como observação introdutória constatamos que a proposta remete matérias fundamentais para regulamentação posterior:

- a) A estrutura e regras de funcionamento da plataforma serão definidas por Portaria, nos termos do n.º 7 do art. 4.º;
- b) O conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registos e atualização da informação serão igualmente definidos por Portaria, nos termos do n.º 3 do art. 6.º;
- c) Os termos e condições de registo e divulgação dos dados das greves serão definidos por Despacho, nos termos do n.º 3 do art. 8.º;

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



- d) Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, as datas e períodos de reporte da informação prevista nas als. a) a d) e i) do n.º 2 do art. 6.º será feito por Despacho, nos termos do n.º 1 do art. 20.º;
- e) A estrutura da informação e a periodicidade do registo a efetuar no período em que ainda não está disponível o SIOE + pode ser alterado por Despacho, nos termos do n.º 3 do art. 21.º

Não podemos concordar com esta metodologia que não permite conhecer a totalidade do regime e possibilita que se venham a estabelecer, por via da aprovação dos Despachos, situações casuísticas. **Em nosso entender o carácter aberto da proposta, em particular nas disposições citadas, viola de forma clara e manifesta os princípios que nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados devem ser atendidos quando está em causa o tratamento de dados pessoais.**

Em face do exposto, **consideramos que deverá ser revista a proposta por forma a excluir o tratamento dos dados pessoais, referidos nas als. a) a f) do art. 12.º.**

**Não podemos ainda deixar de observar:**

Quanto à **aplicação do SIOE +** prevê-se, no art 20.º da proposta, que o mesmo só entrará em vigor quando estiverem criadas as condições técnicas e operacionais para tal. No entanto, o atual SIOE será revogado com a entrada em vigor da proposta em análise (por via da revogação da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, prevista no art. 23.º).

**Neste período – entre a revogação do SIOE e a entrada em vigor do SIOE + vigora o previsto no art. 21.º. Este artigo determina que as entidades que atualmente efetuam o registo dos dados continuem a fazê-lo, mas apenas quanto a alguns dados.** Quando comparados com os dados que são obrigatoriamente registados no SIOE (art 6.º da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro) constatamos que não se prevê a continuação de introdução de dados referentes a:

- a) O nível de escolaridade e área de formação académica, se for o caso;



- b) O escalão etário;
- c) Número de trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
- d) Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual e por género e respetivo encargo.

Assim, teremos um período em que haverá perda de informação.

## 2. Projeto de Portaria que regulamenta a tramitação do procedimento concursal

Quanto ao objeto do diploma, constante no **art. 1.º**, consideramos que deverá esclarecer-se que as **regras de tramitação** do procedimento concursal **se aplicam a todas as carreiras da Administração Pública e não apenas às carreiras gerais**. De facto, não fará sentido manter-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, diploma revogado pela al. ap) do art. 116.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. As regras comuns previstas nos arts. 3.º e seguintes do projeto em análise devem aplicar-se tanto quanto possível a todos os concursos, excecionando-se a aplicação das regras próprias de procedimento concursal constantes do estatuto das respetivas carreiras, nomeadamente, professores, magistrados e médicos.

O **art. 7.º** estabelece a **utilização faseada dos métodos de seleção** e corresponde ao previsto no art. 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro. Este artigo foi reportado como uma das normas a melhorar na revisão da Portaria. Da leitura da proposta apresentada parece-nos resultar que esta “utilização faseada” pode excluir candidatos em condições diferentes das referidas no n.º 10 do art. 9.º. Consideramos que uma maior clareza do procedimento concursal e com o objetivo de afastar a conflitualidade a aplicação do segundo método e dos métodos seguintes deve ocorrer para todos os candidatos com classificação superior a 9,5. A aplicação a “conjuntos sucessivos de candidatos” deverá abranger todos os candidatos e, sugerimos que tenha por base na ordenação por lista alfabética. Só assim será assegurada a liberdade de acesso à função pública cuja Constituição da República Portuguesa garante (art. 47.º).

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto 1269 - 111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Relativamente à **publicitação do procedimento concursal**, constante do **art. 11.º** e não obstante se privilegiar a utilização de meios eletrónicos, entendemos que deverá manter-se a publicitação em jornal de expansão nacional, à semelhança do previsto na al. d) do n.º 1 do art. 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro

No **al. b) do n.º 2 do art. 14.º** refere-se que é competência do júri definir o tipo de prova de conhecimentos. Em nenhum momento do diploma se refere quais os tipos existentes, o que deverá ocorrer.

Quanto ao **art. 15.º** consideramos que deverá prever-se em que situações se pode permitir o apoio ao júri por peritos e consultores, designados pelo dirigente máximo do serviço, previsto na **al. b) do n.º 2.º**

A **forma de apresentação da candidatura**, prevista no **art. 19.º**, deve ser preferencialmente o suporte eletrónico. No entanto, **não deverá excluir-se, em nenhuma situação, a possibilidade de apresentação da candidatura em suporte papel**, conforme resulta do n.º 3.

Quando em comparação com o regime atual verifica-se que foi excluída a **descrição dos métodos de seleção**, constante dos 9.º a 17.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro. Consideramos que deverá manter-se esta caracterização para evitar um entendimento casuístico e díspar em situações iguais de recrutamento.

Por último, quanto ao **procedimento de recrutamento centralizado**, previsto nos arts. 33.º a 45.º:

- a) Constatamos que o mesmo tem na sua base um procedimento para constituição de reserva. Acontece que, nos termos do art. 34.º, e em particular do n.º 2, deste procedimento não consta a identificação onde serão exercidas as funções. A título meramente exemplificativo, tal poderá determinar que um trabalhador do Porto esteja a concorrer a um procedimento que apenas terá postos de trabalho em Faro.

Assim, consideramos que no despacho de abertura deve identificar-se o local do exercício de funções e respetivo contingente.



- b) No n.º 3 do art. 37.º deverá prever-se, à semelhança do n.º 1 do art. 21.º, que o prazo de apreciação de candidaturas pelo júri é de 10 dias.
- c) Atendendo às considerações *supra* efetuadas quanto ao art. 7.º, não concordamos que se preveja a sua aplicação no art. 38.º;

**3. Projeto de decreto regulamentar que estabelece as regras para a fixação da prestação a atribuir a situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho**

O art. 3.º, referente à prestação de pré-reforma, transpõe parcialmente o previsto no art. 320.º do Código do Trabalho e determina que esta não pode ser superior à remuneração base do trabalhador na data do acordo, nem inferior a 25% da respetiva remuneração.

Considerando as especificidades do emprego público, desde logo o facto de o empregador ser o Estado, **entendemos que deverá ficar definido o valor da compensação.**

Há ainda que referir que o art. 2.º prevê que a **situação de pré-reforma se pode constituir por “proposta do membro do Governo que exerce o poder de direção, superintendência ou a tutela sobre o empregador da qual constam os fundamentos para o acordo de pré-reforma e o valor da respetiva prestação”.**

Ora, esta “proposta” não consta do n.º 2 do art. 284.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas. De acordo com este preceito a pré-reforma constitui-se por acordo entre o empregador e o trabalhador e depende de pré autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Administração Pública. **Prever-se a existência de uma proposta do Governo para que se constitua a situação de pré-reforma, consubstancia uma alteração à Lei do Trabalho em Funções Públicas que nunca poderá ocorrer por via de um decreto regulamentar.**

Acresce que, relembrando o regime da “mobilidade-especial” mais tarde apelidada de “regime de requalificação” a proposta tal como está pode levar à inatividade



involuntária do trabalhador, uma vez que em lado algum se refere de forma clara que a iniciativa é do trabalhador.

**4. Projeto de Decreto-Lei que altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas quanto à caducidade dos processos disciplinares e às condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados após os 70 anos.**

**a) Alteração ao regime do poder disciplinar**

De acordo com o regime atualmente em vigor o empregador público tem o poder disciplinar sobre o trabalhador enquanto vigorar o vínculo de emprego público.

Com a redação proposta para o n.º 5 do art. 176.º existirá a possibilidade de, após a cessação do vínculo de emprego público, o procedimento disciplinar ou a execução de sanção de multa, suspensão ou despedimento disciplinar/demissão poder prosseguir caso o trabalhador constitua novo vínculo de emprego público nas mesmas funções.

**Não podemos concordar com esta proposta, em particular quando não exista ainda nenhuma sanção definida.** Nas situações em que ainda esteja a decorrer o processo disciplinar a alteração proposta determina que o mesmo possa perdurar no tempo por um período que consideramos ir muito além do razoável. Uma infração disciplinar pode originar um procedimento disciplinar no prazo de um ano (n.º 1 do art. 178.º da LTFP) e nos termos gerais este só prescreve decorridos 18 meses (n.º 5 do art. 178.º da LTFP), ao qual pode acrescer um período de suspensão (n.º 6 do art. 178.º da LTFP). Com a alteração proposta a este prazo de 18 meses pode estender-se mais 18 meses por via da interrupção do vínculo de emprego público. **Assim, um trabalhador pode vir a sofrer consequências disciplinares de uma infração cometida quatro anos antes, o que consideramos não ser razoável.** Não conseguirmos contabilizar este prazo com o regime do art.240.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas, que prevê a reabilitação de trabalhadores



**b) Exercício de funções públicas por trabalhador reformado ou aposentado por idade de 70 anos**

Ao longo do tempo o STE tem reiteradamente manifestado a sua discordância quanto à possibilidade de continuidade do exercício de funções para além dos 70 anos. O rejuvenescimento da Administração Pública deve ser uma prioridade de qualquer Governo.

Acresce que, quando colocadas em simultâneo, as questões da pré-reforma a partir dos 55 anos e a possibilidade do exercício de funções públicas com 70 anos ou mais, fica por compreender o racional destas duas medidas: se a primeira pode levar ao rejuvenescimento da Administração Pública a segunda parece ir em sentido contrário.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM

